



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10909.001076/99-78
Recurso nº : 128.852
Acórdão nº : 302-37.046
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Recorrente : ORGANIZAÇÃO LEON REICH LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL –
FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO.

EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS.

A Lei nº 7.738 (art. 28), de 09/03/1989, e as Leis que elevaram a alíquota do FINSOCIAL para 1%, 1,2% e 2% foram julgadas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, nos termos do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE e do Recurso Extraordinário nº 187.436-8/RS.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar a decadência. As Conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) votaram pela conclusão. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 20 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Daniele Strohmeier Gomes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10909.001076/99-78
Acórdão nº : 302-37.046

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência, nos termos da Resolução nº 302-1.191, sessão realizada aos 24 de fevereiro de 2005.

Transcrevo o relatório de fls. 235/237:

“A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/ SC.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO

A interessada, cujo objeto social é a “exploração do Ramo de Despachos em Geral, Corretagens Diversas, Recebimentos e Embarques de mercadorias de clientes em navios” (fls. 47), apresentou, em 12/05/1999, o Pedido de Restituição de fls. 01, referente ao PIS e ao FINSOCIAL. Em relação ao PIS, argüiu recolhimento indevido no período de janeiro/1989 a setembro de 1995. Em relação à Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, o pleito refere-se à parcela recolhida a maior, face à aplicação da alíquota superior a 0,5%, relativa ao período de setembro de 1989 a março de 1992.

Entre outros documentos, instruiu seu pedido com a Tabela de fls. 06, referente ao FINSOCIAL, e com cópias dos DARF's de recolhimentos sob os códigos 1759 (FINSOCIAL SERVIÇOS) e 6120 (FINSOCIAL – DEMAIS EMPRESAS), relativos ao período de apuração de set/89 a março/92 (fls. 07 a 17).

Em relação ao PIS, juntou a Tabela de fls. 18/19 e cópias dos DARF's de recolhimentos efetuados no período de 10/04/89 a 13/10/95, sob o código 3885 (fls. 20 a 46).

Juntou, ainda, cópias das DRPJ's dos exercícios de 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993 (fls. 54 a 86 e 108 a 155) e de parte da DRPJ 1996 (fls. 103/104 e 156/157).

DA DECISÃO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL

Em 16/10/2000, a Inspeção da Receita Federal em Itajaí/ SC, proferiu a DECISÃO Nº 075/2000 (fls. 191/198), deferindo parcialmente o pedido de restituição para reconhecer o direito creditório da empresa com referência aos valores de PIS, recolhidos no período de 08/06/94 a 10/10/95.

Processo nº : 10909.001076/99-78
Acórdão nº : 302-37.046

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF em 16/02/2001 (fls. 198), a interessada apresentou, em 09/03/2001, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 210/211, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus I. Pares.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 18 de abril de 2002, os Membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/ SC, por unanimidade de votos, proferiram o ACÓRDÃO DRJ/FNS Nº 0.738 (fls. 216 a 220), sintetizado na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1989 a 31/12/1992

Ementa: Decadência. Restituição. Prazo.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (data do pagamento).

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 30/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: Finsocial. Empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Majoração de Alíquotas. Constitucionalidade.

Relativamente às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, o STF julgou no sentido da constitucionalidade da Lei nº 7.738/89 (art. 28) e das Leis que elevaram a alíquota do FINSOCIAL, nos termos do Recurso Extraordinário nº 187436-8/RS, por considerar o STF tratar-se de contribuição nova já assentada no art. 195, I, da CF/88.

Solicitação Indeferida".

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 27/11/2002 (AR às fls. 221), a interessada apresentou, em 20/12/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 222/223, expondo os argumentos que leio em sessão, para o conhecimento dos I. Membros desta Câmara.

Processo nº : 10909.001076/99-78
Acórdão nº : 302-37.046

Às fls. 226 consta a remessa dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Em Sessão realizada aos 16 de abril de 2003, nos termos da Resolução nº 202-00.508 (fls. 227/229), por unanimidade de votos, o julgamento do recurso foi convertido em diligência à Repartição de Origem, "para que sejam extraídas cópias dos presentes autos e formado novo processo, com numeração distinta, de modo que passem a existir dois processos, um para o pedido de restituição/compensação da Contribuição para o PIS e outro para o pedido de restituição/compensação do FINSOCIAL. Após, deverá o processo referente ao PIS ser remetido a este Colegiado para julgamento do recurso voluntário, enquanto aquele referente ao FINSOCIAL, com nova numeração, deverá ser encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes".

O processo foi enviado à DRF – Itajaí/ SC, para as providências necessárias, em 20/10/2003.

Em 05/11/2003, "tendo em vista a Resolução nº 202-00.508", foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 01/12/2004, numerado até a folha 233 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado."

Em seqüência, passo à transcrição do voto de fl. 238, condutor da Resolução proferida por este Colegiado:

Como relatado, o E. Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, fundamentando-se no disposto na Portaria nº 1.132/2002, do Ministro da Fazenda, que retirou daquele Colegiado a competência para examinar processos relativos ao extinto FINSOCIAL, cometendo tal competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ocorre que, tendo os autos retornado ao Órgão Preparador, foram encaminhados a este Terceiro Conselho sem que as duas Contribuições – PIS e FINSOCIAL – tenham sido apartadas em processos distintos.

Afirmo isto porque o processo ora em julgamento tem o mesmo número do processo original, objeto da Resolução nº 202-00.508, e suas páginas também têm a mesma numeração.

Se tivessem sido extraídas cópias dos autos e se tivesse sido formado um novo processo, com numeração distinta, isto estaria perfeitamente visível, o que não ocorre na espécie.

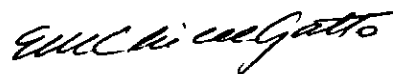
Processo nº : 10909.001076/99-78
Acórdão nº : 302-37.046

Pelo exposto, converto o julgamento do presente recurso em diligência à Repartição de Origem para que seja cumprida a Resolução de fls. 227/229.”

Em atendimento à diligência, a Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF em Itajaí/SC juntou ao processo as telas do sistema “Comprot – Consulta Processo” (fls. 243 a 245) que contém informações sobre o processo administrativo nº 10909.002850/2003-23, em nome da empresa “Organização Leon Reich Ltda.”, que trata de pedido de restituição de PIS e que, em 08/06/2005 “se encontra no Segundo Conselho de Contribuintes”.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10909.001076/99-78
Acórdão nº : 302-37.046

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

Como relatado, o processo original versava sobre pedido de restituição de parcelas supostamente recolhidas a maior a título de PIS Faturamento (jan/89 a set/95) e Finsocial (set/89 a mar/92).

Aquele processo foi desmembrado: (a) a DRJ de origem procedeu à abertura de novo processo administrativo relativo ao pedido de restituição/compensação da Contribuição para o PIS (de nº 10909.002850/2003-23) e o encaminhou ao E. Segundo Conselho de Contribuintes; (b) o processo ora em análise, de nº 10909.001076/99-78, referente ao pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Finsocial retornou a este Colegiado, por se tratar de matéria de sua competência.

Agora, o recurso atende os requisitos para seu julgamento.

Organização Leon Reich Ltda. protocolizou em 12/05/1999, na IRF em Itajaí, o Pedido de Restituição de fl. 01; no que se refere à Contribuição para o Finsocial, alegou recolhimento a maior no período de set/79 a mar/92 (fl. 06), conforme DARF's que anexou (fls. 07/17).

No recurso interposto, a Interessada se reporta à preliminar de decadência/prescrição do direito à repetição do indébito, fundamentando-se nas disposições contidas na Lei nº 8.212/91, Lei Complementar nº 70/91 e Decreto-Lei nº 23.049/83 e alterações posteriores, defendendo que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente ou a maior que o devido é de 10 (dez) anos.

Acrescenta que a Medida Provisória nº 1.973-56 (e não 1.793-56 como indicou o sujeito passivo), de 10 de dezembro de 1999 (reedição) convalidou o entendimento dos tribunais pátrios a respeito da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do Finsocial (superiores a 0,5%).

Como a preliminar de decadência é questão prejudicial à análise do mérito do litígio, e apenas por amor ao debate, transcrevo aqui excerto de voto por mim proferido com referência a esta matéria:

“A contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial – foi instituída pelo Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

EMILIA

Processo nº : 10909.001076/99-78
Acórdão nº : 302-37.046

O Decreto-lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, dispôs sobre as contribuições para o Finsocial, sua cobrança, fiscalização, processo administrativo e de consulta, entre outras providências.

O Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL foi aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21 de maio de 1986.

Este Decreto regulamentador, ao tratar do processo de restituição e ressarcimento do Finsocial, estabeleceu, em seu art. 122, que “o direito de pleitear a restituição da contribuição extingue-se com o decurso do prazo de dez anos ...”.

Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, o dispositivo legal acima citado passou a não ter mais eficácia, uma vez que não foi recepcionado por aquela Carta.

Senão vejamos.

Reza o art. 149 da CF/88, “in verbis”:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, 150, I e III, e sem prejuízo do disposto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Ou seja, ao tratar das contribuições supracitadas, a Lei Maior apenas fez alusão aos artigos 146, inciso III, 150, incisos I e III e 195, § 6º, todos de seu próprio corpo.

Analisemos cada um desses dispositivos.

O art. 146, III, determina que “cabe à lei complementar ... estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre ... (b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários ...”. (grifei)

Os incisos I e III do art. 150, por sua vez, assim determinam, “in verbis”:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

...

EMILIA

Processo nº : 10909.001076/99-78
Acórdão nº : 302-37.046

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.”

Finalmente, o art. 195, § 6º, dispõe que, “in verbis”:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.”

Verifica-se claramente que, com o advento da Constituição Federal de 1988, apenas a lei complementar (e o Código Tributário Nacional – CTN – tem este status) pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência tributárias, inclusive em relação às contribuições sociais. Neste diapasão, passaram aquelas contribuições a se submeterem às normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive as que tratam da prescrição e da decadência.

Por não existir lei especial que trate destas matérias (prescrição e decadência), no que se refere ao direito do sujeito passivo, com referência ao Finsocial, as mesmas se sujeitam às disposições contidas no CTN.

Buscando amparo naquele Código, no que se refere à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, e considerando o objeto destes autos, nos defrontamos com os arts. 168 e 165, inciso I, que estabelecem as normas a serem obedecidas quanto à questão da decadência do direito de pleitear repetição do indébito. No caso, dispõem aqueles artigos que o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Senão, vejamos.

EMULH

Processo nº : 10909.001076/99-78
Acórdão nº : 302-37.046

Dispõe o art. 168 do CTN, in verbis:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data de extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória”.

O art. 165 daquele diploma legal assim coloca, in verbis:

“Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...).”

Os dispositivos legais transcritos afastam qualquer dúvida sobre o prazo que o contribuinte tem para exercer o direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo, qual seja, repito, de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, considerando-se a lide objeto deste processo.

Ademais, os tributos sujeitos a lançamento por homologação são tratados no art. 150 do CTN. O § 4º do citado artigo refere-se, especificamente, ao prazo para a Fazenda Pública homologar o lançamento antecipado pelo obrigado, e não para estabelecer o momento em que o crédito tributário se considera extinto, o qual foi definido no § 1º do mesmo artigo, in verbis:

EMILIA

Processo nº : 10909.001076/99-78
Acórdão nº : 302-37.046

“§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento”.

Conclui-se, portanto, que, para aos tributos sujeitos a esta modalidade de lançamento, os efeitos da extinção do crédito tributário operam desde o pagamento antecipado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos da legislação de regência, sendo que esta extinção não é definitiva, pois depende de ulterior homologação da autoridade, que, no caso de considerar a antecipação em desacordo com a legislação, poderá não homologar o lançamento.

Destaque-se, ainda, que as modalidades de extinção do crédito tributário encontram-se elencadas no art. 156 do CTN, também in verbis:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão do depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do dispositivo no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII – a consignação em pagamento nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

(...)”.

(Nota: o grifo não é do original)

Euclha

Processo nº : 10909.001076/99-78
Acórdão nº : 302-37.046

Em assim, sendo, na hipótese vertente, claro está que o crédito tributário foi extinto pelo pagamento e que o pedido de restituição, se fosse o caso, já estaria alcançado pela decadência.

Contudo, toda a explanação acima torna-se desnecessária, ao se analisar o mérito deste processo.

Na hipótese, pode e deve esta segunda instância de julgamento adentrar na essência da lide, uma vez que a mesma já foi objeto de apreciação pelas demais instâncias administrativas.

Às fls. 47/48 consta o Contrato Social da empresa e às fls. 49/52, sua Sétima Alteração Contratual.

(Ressalva: a ordem das folhas deve ser corrigida uma vez que a de nº 51 está antecedendo a de nº 50)

Conforme consta do Contrato Social (art. 3º), *“a sociedade se dedicará à exploração do Ramo de Despachos em Geral, Corretagens Diversas, Recebimentos e Embarques de mercadorias de clientes em navios, podendo, entretanto, se dedicar a outros ramos, desde que os cotistas estejam de acordo.”*

Este objeto social permaneceu inalterado, como comprova a alteração contratual supracitada.

Paralelamente, as Declarações de Rendimentos – DRPJ – às fls 54/157 comprovam que as receitas da empresa são originárias exclusivamente da prestação de serviços.

Assim, bem se conduziu não só a repartição de origem, ao indeferir o pleito da contribuinte, como também a primeira instância administrativa de julgamento, em manter esta decisão.

Transcrevo, por oportunos e objetivos, os fundamentos que embasaram a Decisão 075/2000 da Inspeção da Receita Federal em Itajaí/SC (fls. 195/196), ratificada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis:

“A Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, foi instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25/05/1982, tendo vigorado até a instituição da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, COFINS, pela Lei Complementar nº 70 de 30/12/1991, que, em seus artigos 9º e 13, manteve o FINSOCIAL até o período de apuração de 03/1992.

Inicialmente, a base de cálculo para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços foi estabelecida como sendo valor do

Guilherme

Processo nº : 10909.001076/99-78
Acórdão nº : 302-37.046

Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse, sendo a alíquota de 5%.

A Medida Provisória nº 22, de 06/12/1998, convertida na Lei nº 7.689, de 15/12/1998, ao instituir a Contribuição Social sobre o Lucro, em seu artigo 9º manteve a Contribuição ao FINSOCIAL incidente apenas sobre o faturamento, de forma que, para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços cessou a incidência da Contribuição ao Finsocial sobre o IR devido a partir do período base encerrado em 31/12/1998. Entretanto, essas mesmas empresas voltaram a ser tributadas pelo FINSOCIAL nos termos do artigo 28 da Lei nº 7.738, de 09/03/1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 38, de 03/12/1989, a partir do período de apuração de 04/1989.

“Art. 28. Observado o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de meio por cento sobre a receita bruta.”

Essa alíquota foi sucessivamente ampliada para 1% a partir de 06/1989, Lei 7.787 de 30/06/1989, 1,2% a partir de 01/1990, Lei 7.894 de 24/11/1989 e, finalmente, 2% a partir de 03/1991, até a extinção desse tributo em 03/1992, determinado pelos artigos 9º e 13 da Lei Complementar nº 70:

“Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

(...)

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-lei n 1.940, de 25 de maio de 1982 e alterações posteriores, a alíquota fixada no art. 11 da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990.”

Embora todas essas majorações de alíquotas para as empresas vendedoras de mercadorias e mistas tenham sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, esta mesma corte considerou, ao julgar o Recurso Extraordinário 150.755-1/PE (RTJ 149/259), constitucional o artigo 28 da Lei 7.738/89 e, mediante o julgamento do RE 187.436-8/RS, também considerou constitucionais todas as majorações de alíquotas posteriores para

EMULA

Processo nº : 10909.001076/99-78
Acórdão nº : 302-37.046

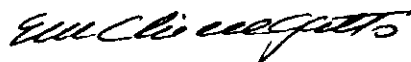
as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, caso da requerente.

Conforme exposto anteriormente a requerente, por ser empresa prestadora de serviços, não tem qualquer direito a créditos referentes ao pagamento do FINSOCIAL, calculado de acordo com as majorações de alíquotas determinadas por leis que, posteriormente, foram consideradas constitucionais em relação a essas empresas.

(...)."

Corroborando o entendimento acima transcrito e considerando tudo o mais que do processo consta, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora